



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.000132/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.178 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOÃO CARLOS DE CAMPOS NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO. DEPENDENTE. EX-CÔNJUGE. DIVÓRCIO JUDICIAL. FALTA DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de que a ex-cônjuge é sua dependente, deve ser mantida o lançamento.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF Nº 02. PENALIDADE. LEGALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A sanção prevista pelo art. 44, I, da Lei nº 9:430, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, configurado na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata. Portanto, a aplicação é devida diante do caráter objetivo e legal da multa aplicada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente).

João Bellini Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Thiago Duca Amoni, e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOÃO CARLOS DE CAMPOS NETO, contra o acórdão de julgamento n.º 0825.753, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (1ª Turma da DRJ/ FOR), no qual os membros daquele colegiado julgaram parcialmente procedente a impugnação apresentada, referente à Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano calendário 2008, exercício 2009, no valor de R\$17.588,71, acrescidos dos juros e multas legais.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

"(...)

O lançamento decorreu de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, em que foram apuradas as seguintes infrações:

(i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 941,40 informado em DIRF pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/000104, compensando-se o valor do IRRF de R\$28,24;

(ii) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 1.620,00 informado em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB);

(iii) dedução indevida de dependente valor glosado: R\$ 3.311,76;

(iv) dedução indevida de despesas médicas valor glosado: R\$ 1.162,73;

(v) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública valor glosado: R\$ 25.800,00; e

(vi) dedução indevida de despesas com instrução – valor glosado: R\$2.592,29

Na decisão de acórdão de impugnação foram consideradas comprovadas as seguintes despesas, onde a DRJ afastou as respectivas glosas:

- Despesas com Dependentes: o interessado apresentou cópia de Termo de Compromisso de Guarda, Sustento e Responsabilidade expedido pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Teresina (PI), à fl. 12, em que está registrado o deferimento da guarda judicial de Andre Felipy Campos de Sá ao contribuinte, sendo possível, portanto, a dedução relacionada a este dependente. Já em relação ao suposto segundo dependente, filho João Lucas de Moraes Campos

não houve comprovação da relação de dependência, bem como à genitora, Sra. Conceição de Maria Moraes, inexistem provas no processo administrativo de que essa necessita de sustento legal ou determinação judicial.

- Despesa com instrução: Foi também restabelecida dedução nesse ponto na quantia de R\$2.808,46 relativo ao desembolso no ano-calendário 2008 com o pagamento de mensalidades junto à instituição de ensino de 3º grau em nome de Andre Felipy Campos de Sá.

- despesas médicas: O contribuinte trouxe aos autos o documento à fl. 14, que se referem a pagamentos de despesas médicas no valor de R\$ 1.162,73, considerando-se, portanto, comprovado esse montante informado na DIRPF/2009.

- Despesas com pensão alimentícia judicial: O impugnante não apresentou qualquer documentação que respaldasse as informações constantes na DIRPF, ou seja, não trouxe provas da obrigação de efetuar o pagamento referente à pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 25.800,00 à Sra. Conceição de Maria Moraes de Mesquita, no ano de 2008.

- multa de ofício, 75%: a DRJ concluiu que uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal deve ser exigido com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 RIR). Portanto, manteve a multa de ofício, legalmente imposta.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, requerendo que seja restabelecido o valor de R\$ 4.800,00 em relação à pensão alimentícia judicial, bem como seja fixado a multa de ofício em um percentual de 20%, alegando o efeito de confisco e que estaria ferindo o dispositivo do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Junta ao seu recurso documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso é tempestivo. Portanto, dele o conheço.

Delimitação do recurso

Basicamente dois são os pontos do recursos: o pedido para que seja restabelecido a dedução do valor de R\$ 4.800,00 devidos a pagamentos de pensão alimentícia oriundos por determinação judicial, em razão da guarda do neto do recorrente, conforme acordo judicial juntado ao recurso (fl. 63), bem como o percentual da multa fixado pela fiscalização.

Da despesas com pensão alimentícia judicial

O Recorrente junta ao recurso documento que consta que seu neto seria seu dependente no ano calendário de 2008. De fato consta a dependência por meio de guarda judicial, conforme decisão juntada na fl. 63.

Contudo, a pensão judicial informada na DIRPF/2009 pelo recorrente é da sua ex-cônjuge, Sra. Conceição de Maria Morais de Mesquita (fl 30), no valor de R\$25.800,00 e não do seu neto, segundo seus argumentos trazidos ao seu recurso.

Inexiste, também, nenhuma informação sobre possível retificadora da Declaração de Imposto de Renda do Contribuinte no processo administrativo, o que não permite a alteração de informações nessa fase recursal dos valores pretendidos.

Ainda, caso existisse a possibilidade de restabelecer os valores solicitados pelo recorrente, faltariam as comprovações dos efetivos pagamentos devidos por meio de depósitos, recibos ou cheques para permitir a referida dedução.

Nesse sentido, o contribuinte deixou de juntar os documentos comprobatórios de seu direito.

Em processo administrativo fiscal, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se)

Assim, não há como dar provimento ao pedido do contribuinte.

DA QUANTIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75%. O recorrente alega que deveria ser aplicado o percentual de 20%, diante do efeito confiscatório, por ofensa ao dispositivo constitucional do artigo 150, IV, da CF.

Ocorre que, este Conselho não é competente para analisar matéria Constitucional, encontrando o pedido óbice na Súmula do CARF abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda que superada a questão constitucional, o pedido do recorrente não encontra amparo legal, pois inexiste na legislação a aplicação de multa de 20% para os casos de sanções do imposto de renda - IRPF. Isso porque a previsão de multa do pelo artigo 44, e incisos, da Lei n.º 9.430/96, não prevê percentual solicitado pelo contribuinte.

Ainda, a aplicação da multa não é uma faculdade do agente fiscalizador, é obrigação da imputação de penalidade quando o contribuinte deixa de informar, recolher ou deduzir valores corretos em sua Declaração de Imposto de Renda.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se exigências do crédito fiscal, impondo a manutenção da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Processo nº 10384.000132/2010-16
Acórdão n.º **2301-005.178**

S2-C3T1
Fl. 76
